



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre Projeto de Lei Complementar nº 604/2025 (Texto Novo)
Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	04	02	2025
Data para emitir parecer:			

Ementa:

Dispõe sobre a Revisão Geral Anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos e agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo do município de Imbituba e do SAMAE, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Vereador Eduardo Faustina da Rosa, em 05/02/2025.

Eduardo Faustina da Rosa
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se de PLC que dispõe sobre a Revisão Geral Anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos e agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo do município de Imbituba e do SAMAE, e dá outras providências.

O Projeto de Lei Complementar foi protocolado nesta Casa em 15/01/2025 e dado publicidade no Ato Convocatório da Sessão Extraordinária publicado na data de 16/01/2025.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade concomitante ao trâmite do PLC.



A CCJ proferiu despacho pela legalidade e constitucionalidade, no entanto, na sessão extraordinária ocorrida no dia 21/01/2025, o vereador Elísio Sgrott solicitou vistas ao Projeto, alegando que o Poder Executivo teria que enviar um texto substitutivo, incluindo a autarquia SAMAE.

Sendo assim, foi encaminhado para esta Casa Legislativa um novo texto, atendendo a solicitação do vereador Elísio Sgrott, sendo que o mesmo foi lido para ser dada a devida publicidade na sessão ordinária ocorrida no dia 03/02/2025.

Por fim, o novo texto foi encaminhado para esta comissão para proferir despacho. Sendo este o breve relatório.

II – Análise

ANÁLISE COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76 do Regimento Interno, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

O PLC em análise dispõe sobre a Revisão Geral Anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos e agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo do município de Imbituba, e dá outras providências.

Neste contexto, no Prejulgado nº 2102 (reformado) o próprio TCE/SC orienta que:

1. A revisão geral anual aos servidores públicos prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal deve ser aplicada indistintamente a todos os servidores públicos nos termos de lei específica para cada período, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

2. O reajuste ou aumento de vencimentos ocorre quando há elevação da remuneração acima da inflação, ou seja, acima do percentual da revisão geral anual, ou quando se promove modificação na remuneração para determinados cargos fora da data-base.

3. A revisão geral anual da remuneração dos servidores da Câmara Municipal e do subsídio dos vereadores, neste último caso, se atendidos aos preceitos contidos nos arts. 29, VI e VII, 29-A, caput e § 1º, e 37, XI, da Constituição Federal, segue as disposições da lei específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.



4. É possível conceder reajuste ou aumento aos servidores e, por ocasião da data-base da revisão geral anual, deduzir o percentual já concedido, desde que previsto na lei que conceder o reajuste. Nesse caso, o reajuste caracterizará antecipação da revisão geral anual. (Grifo meu). 5. A lei que concede a revisão geral anual também pode conceder reajuste ou aumento suplementar aos servidores, mas é recomendável que os dois índices estejam explicitados de forma clara na lei para evitar futuras discussões acerca da reposição das perdas da inflação. Deve-se evitar o desvirtuamento dos institutos da "revisão geral anual" e do "reajuste ou aumento", o que pode ocorrer quando se utiliza deste último para recomposição da remuneração do servidor em razão da desvalorização da moeda.

Neste sentido, o dispositivo constitucional, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, estabelece no art. 37, X, vem assegurar a Revisão Geral Anual das remunerações e subsídios, de caráter obrigatório e se constituindo em direito subjetivo, respectivamente, dos servidores públicos e dos agentes políticos, conforme se lê.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada Revisão Geral Anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; O projeto de lei tem por finalidade estabelecer o piso salarial dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de controle de endemias, fixando a remuneração em dois salários mínimos, cumprindo o que dispõe a Emenda Constitucional nº 120/2022.

Neste norte, a FECAM recomenda que as Administrações Municipais regulamentem a Revisão Geral Anual das remunerações e subsídios tomando por referência a Lei Federal nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001, editada no Governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso, e na Lei Estadual nº 15.695, de 21 de dezembro de 2011, sancionada pelo Governador Raimundo Colombo.

Ademais, a FECAM orienta, ainda, a observância do Prejulgado nº 2122/2011 do TCE/SC, de onde se extrai: A Revisão Geral Anual aos servidores públicos, direito subjetivo assegurado pelo art. 37, inciso X, da Constituição Federal, tem por objetivo a manutenção do poder aquisitivo da remuneração quando corroído pelos efeitos inflacionários, cujo percentual deve seguir um índice oficial de medida da inflação e ser aplicado indistintamente para todos os servidores do quadro de pessoal do mesmo poder, anualmente, na data-base estabelecida em lei.

Logo, em relação à revisão geral, a Comissão entende que o Projeto atende à legalidade e à constitucionalidade.





Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação.

Acerca do mérito do exame da proposta, mister salientar que o PLC (novo texto) em comento deverá tramitar pela Comissão de Finanças e Orçamento.

Eduardo Faustina da Rosa
Relator

III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do PLC nº 604/2025 (Novo Texto).

Eduardo Faustina da Rosa
Relator



RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 05/02/2025, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do PLC nº604/2025 (Novo Texto).

Sala das Comissões, 05 de fevereiro de 2025.

**EDUARDO FAUSTINA DA ROSA
PRESIDENTE**

**PEDRO PAULO DA SILVA
VICE-PRESIDENTE**

**HENRIQUE FRANCISCO DE MELO
MEMBRO**





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: CA0A-B2AE-5ABC-B44C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ EDUARDO FAUSTINA DA ROSA (CPF 048.XXX.XXX-73) em 05/02/2025 18:31:00 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ PEDRO PAULO DA SILVA (CPF 507.XXX.XXX-72) em 05/02/2025 18:38:55 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ HENRIQUE FRANCISCO DE MELO (CPF 040.XXX.XXX-69) em 05/02/2025 18:49:30 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmimbituba.1doc.com.br/verificacao/CA0A-B2AE-5ABC-B44C>